

"CUIDADO", para substâncias que apresentam risco médio.

"ATENÇÃO", para substâncias que apresentam risco leve.

- Indicação de Risco - As indicações deverão informar sobre os riscos relacionados ao manuseio de uso habitual ou razoavelmente previsível do produto. Exemplos: "EXTREMAMENTE INFLAMÁVEIS", "NOCIVO SE ABSORVIDO ATRAVÉS DA PELE", etc.

- Medidas Preventivas - Tem por finalidade estabelecer outras medidas a serem tomadas evitar lesões ou danos decorrentes dos riscos indicados. Exemplos: "MANTENDO AFASTADO DO CALOR, FAÍSCAS E CHAMAS ABERTAS" e "EVITE INALAR A POEIRA".

- Primeiros Socorros - Medidas específicas que podem ser tomadas antes da chegada do médico.

Brasília, 8 de junho de 1978

Roberto Raphael Weber  
Subsecretário

#### NR 27 REGISTRO DE PROFISSIONAIS NO MINISTÉRIO DO TRABALHO

27.1. O exercício das atividades de Engenheiro de Segurança do Trabalho; Médico do Trabalho; Enfermeiro do Trabalho; Supervisor de Segurança do Trabalho e Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, depende de registro no Ministério do Trabalho.

27.2. O registro dos profissionais mencionados no item anterior será deferido:

a) para Engenheiro de Segurança do Trabalho: ao Engenheiro portador de certificado de conclusão de curso de especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho, com currículo aprovado pelo Ministério do Trabalho, ministrado por Universidade ou instituição especializada, reconhecida e autorizada;

b) para Médico do Trabalho: ao Médico portador de certificado de conclusão de curso de especialização de Medicina do Trabalho, com currículo aprovado pelo Ministério do Trabalho, ministrado por Universidade ou instituição especializada, reconhecida e autorizada;

c) para Enfermeiro do Trabalho: ao Enfermeiro portador de certificado de conclusão de curso de especialização de Enfermagem do Trabalho, com currículo aprovado pelo Ministério do Trabalho, ministrado por Universidade ou instituição especializada, reconhecida e autorizada;

d) para Auxiliar de Enfermagem do Trabalho: ao Auxiliar de Enfermagem portador de certificado de conclusão de curso de especialização de Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, com currículo aprovado pelo Ministério do Trabalho, ministrado por Universidade ou instituição especializada, reconhecida e autorizada;

e) para Supervisor de Segurança do Trabalho: ao portador de certificado de conclusão de ensino de 2º grau de Técnico de Segurança do Trabalho, com currículo oficial aprovado pelo Ministério de Educação e Cultura e realizado pelas Escolas Técnicas reconhecidas no País.

27.3. O registro para Supervisor de Segurança do Trabalho será deferido, ainda, ao portador de certificado de conclusão de ensino de 2º grau e de curso de formação de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado por Universidade ou instituição especializada, reconhecida e autorizada de acordo com currículo aprovado pelo Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 240 (duzentos e quarenta) horas.

27.3.1. Nas regiões do País, a critério da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, onde as condições de escolaridade não atendam à demanda dessa formação técnica, poderá, excepcionalmente, habilitar-se ao registro de que trata o item anterior o portador de certificado de ensino de 1º grau e de curso de formação de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado por Universidade ou instituição especializada, reconhecida e autorizada, de acordo com currículo aprovado pelo MTB com carga mínima de 240 (duzentos e quarenta) horas.

27.4. Será, ainda, deferido registro aos profissionais portadores de certificado de conclusão de curso de especialização realizado no exterior e reconhecido no Brasil, de acordo com a legislação em vigor.

27.5. O registro de que trata esta Norma Regulamentadora - NR - será efetuado pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho, - que expedirá o respectivo Cartão de Identificação Profissional.

27.6. O registro deverá ser requerido através das Delegacias Regionais do Trabalho, acompanhando os documentos comprobatórios da especialização profissional.

27.7. Somente terão validade os certificados mencionados nas alíneas a, b, c e d do item 27.2. e, nos itens 27.3. e 27.3.1., quando fornecidos por Universidades ou instituições especializadas, autorizadas pelo Ministério do Trabalho a ministrarem os cursos respectivos e mediante convênio, supervisionados pela Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

27.8. As perícias para caracterização de atividades ou operações insalubres, comprovação de eliminação ou neutralização de risco à saúde ou à integridade física do trabalhador, deverão ser realizadas por perito registrado no Ministério do Trabalho, que disponha de aparelhagem mínima adequada para a perícia.

8 de junho de 1978

Roberto Raphael Weber  
Subsecretário

#### NR 28 - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

28.1. Fiscalização.

28.1.1. A fiscalização do cumprimento das Normas Regulamentadoras da Segurança e Medicina do Trabalho terá caráter eminentemente orientador e será efetuada nas empre-

sas, estabelecimentos, canteiros de obras, frentes de trabalho e outros locais de trabalho onde trabalhem empregados sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

28.1.2. Para o exercício de suas atribuições, o agente de inspeção deverá exibir a cédula de identidade fiscal, devidamente autenticada pela autoridade competente.

28.1.3. O agente de inspeção, munido da credencial mencionada no item anterior, tem o direito de ingressar, livremente, sem aviso prévio e a qualquer hora, em todos os locais de trabalho sujeitos a fiscalização na ocorrência da prestação de serviços regulados pela legislação do trabalho.

28.1.4. Os empregadores, por si ou seus prepostos, ficam obrigados a franquear aos Agentes de Inspeção, os seus estabelecimentos, canteiros de obra, frentes de trabalho e locais de trabalho, para o desempenho de suas funções fiscalizadas, bem como fornecer documentos e informações solicitadas pelo Agente de Inspeção.

28.2. Competência.

28.2.1. Compete ao Engenheiro e ao Médico do Trabalho - do Ministério do Trabalho:

28.2.1.1. Proceder ao exame do livro de inspeção e demais livros e documentos exigidos pela legislação do trabalho, necessários ao fiel cumprimento das suas atribuições;

28.2.1.2. Inspeccionar os locais de trabalho, a fim de verificar o cumprimento da legislação de medicina e segurança do trabalho;

28.2.1.3. Proceder às verificações locais, promovendo, - quando for o caso, o levantamento da respectiva ficha cadastral;

28.2.1.4. Realizar perícias, no campo, de suas atribuições, emitindo laudos e relatórios;

28.2.1.5. Fazer coleta de materiais, nos locais de trabalho, a fim de que possam ser analisados;

28.2.1.6. Proceder a pesquisas no campo da fisiologia de trabalho, da patologia ocupacional, da toxicologia industrial, da medicina e segurança do trabalho e da medicina preventiva do trabalho;

28.2.1.7. Determinar medidas técnicas de proteção ao trabalho, de imediato e irrecusável cumprimento pelo empregador, sempre que comprove a existência de perigo iminente para a saúde ou a segurança dos trabalhadores;

28.2.1.8. Interrogar, seja só ou em presença de testemunhas, o empregador ou os empregados sobre qualquer matéria relativa à aplicação das disposições legais;

28.2.1.9. Apreender, para fins de análise, amostras de materiais e substâncias utilizadas, lavrando o competente termo de apreensão e encaminhando-o, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à autoridade superior;

28.2.1.10. Proceder a inspeções nos locais de trabalho e ao controle do funcionamento de máquinas e da utilização de equipamentos, bem como realizar outros exames e inquéritos, sempre com o intuito de apurar o efetivo cumprimento de disposições legais;

28.2.1.11. Exigir a afixação de avisos previstos pelas disposições legais;

28.2.1.12. Ministrando informações e conselhos técnicos aos empregadores sobre os meios mais eficazes de observar as disposições legais;

28.2.1.13. Inspeccionar com frequência os estabelecimentos e os demais locais de trabalho para assegurar a efetiva aplicação das disposições legais;

28.2.1.14. Levantar ao conhecimento da autoridade competente as deficiências ou abusos encontrados;

28.2.1.15. Solicitar, quando necessário ao desempenho de suas funções, o auxílio de autoridade policial;

28.2.1.16. Realizar com presteza as diligências que lhes forem cometidas;

28.2.1.17. Devolver, devidamente informados, dentro do prazo de 8 (oito) dias, os processos e demais documentos que lhes forem distribuídos;

28.2.1.18. Organizar, mensalmente, em 2 (duas) vias, devidamente autenticadas, circunstanciado relatório de suas atividades, entregando-o à repartição, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente;

28.2.1.19. Notificar os empregadores no sentido de que adotem medidas de imediata aplicação, ou no prazo que lhes for concedido para regularização de situação irregular;

28.2.1.20. Lavrar o auto de infração, quando verificar violação de disposição constante no item 28.1. ou descumprimento da notificação de que trata a alínea anterior.

28.2.2. Compete ao Engenheiro, no âmbito de sua especialização, a fiscalização das seguintes normas:

- NR 1 - Disposição Gerais
- NR 2 - Inspeção Prévia
- NR 3 - Embargo ou Interdição
- NR 4 - Serviço Especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho
- NR 5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA)
- NR 6 - Equipamento de Proteção Individual (EPI)
- NR 8 - Edificações
- NR 9 - Riscos Ambientais
- NR 10 - Instalações e Serviços em Eletricidade
- NR 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais
- NR 12 - Máquinas e Equipamentos
- NR 13 - Vasos sob Pressão
- NR 14 - Fornos
- NR 15 - Atividades e Operações Insalubres
- NR 16 - Atividades e Operações Perigosas
- NR 17 - Ergonomia
- NR 18 - Obras de Construção, Demolição e Reparos

NR 19 - Explosivos  
 NR 20 - Combustíveis líquidos e inflamáveis  
 NR 21 - Trabalhos a Céu Aberto  
 NR 22 - Trabalhos Subterrâneos  
 NR 23 - Proteção Contra Incêndio  
 NR 25 - Resíduos Industriais  
 NR 26 - Sinalização e Segurança

28.2.3. Compete ao Médico do Trabalho, no âmbito de sua especialização, a fiscalização das seguintes normas:

NR 1 - Disposições Gerais  
 NR 2 - Inspeção prévia  
 NR 3 - Embargo ou interdição  
 NR 4 - Serviço Especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho  
 NR 5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA)  
 NR 6 - Equipamento de Proteção Individual - (EPI)  
 NR 7 - Exames Médicos  
 NR 9 - Riscos Ambientais  
 NR 10 - Instalações e Serviços de Eletricidade  
 NR 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais  
 NR 15 - Atividades e Operações Insalubres  
 NR 16 - Atividades e Operações perigosas  
 NR 17 - Ergonomia  
 NR 18 - Obras de Construção, Demolição e Reparos  
 NR 20 - Combustíveis e líquidos inflamáveis  
 NR 21 - Trabalho a Céu Aberto  
 NR 22 - Trabalhos Subterrâneos  
 NR 23 - Proteção contra incêndio  
 NR 24 - Condições Sanitárias e de conforto nos locais de trabalho  
 NR 25 - Resíduos Industriais

28.2.4. Compete ao Inspetor do Trabalho, no exercício de suas atribuições, verificar o cumprimento formal das seguintes disposições normativas:

Quanto à NR 1 - Existência de ordens de serviço e instruções aos empregados sobre as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho.

Quanto à NR 2 - Existência de atestado ou documento oficial comprobatório de vistoria de início de atividades.

Quanto à NR 4 - Existência de Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT; de contrato dos profissionais e respectivos registros no MTb; e de horário de atuação dos profissionais.

Quanto à NR 5 - Existência de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, de sua organização conforme o número de empregados; de documentos comprobatórios da realização de curso para os representantes da CIPA; de documento comprobatório do encaminhamento à DRT, do Anexo 1 preenchido, e da existência do livro de atas autenticado pela DRT.

Quanto à NR 6 - Do fornecimento gratuito do EPI ao empregado.

Quanto à NR 13 - Existência de placa identificadora de caldeira, de Registro de Segurança, de prontuário e de relatório de inspeção.

Quanto à NR 18 - Do fornecimento gratuito e obrigatório do EPI aos empregados nas diversas atividades de obras da construção, demolição e reparos.

Quanto à NR 21 - Existência de abrigos e alojamentos para os empregados nos trabalhos realizados a céu aberto.

Quanto à NR 22 - Obediência às limitações éticas nas atividades realizadas no subsolo, na prorrogação normal do trabalho e no período de pausa para refeição e repouso.

Quanto à NR 24 - Existência de instalações sanitárias, vestiários e refeitórios, nas proporções relativas ao número de empregados; capacidade máxima de cada dormitório e fornecimento de água potável.

28.2.5. Cabe, ainda, ao Inspetor do Trabalho comunicar ao Setor de Segurança e Medicina do Trabalho - da DRT o descumprimento de disposição normativa verificado durante a inspeção do trabalho de rotina.

28.3. Da Notificação.

28.3.1. A fiscalização, ressalvados os casos previstos nesta Norma, terá caráter orientador, devendo o auto de infração ser precedido de notificação na qual se consignar a ação ou omissão passível de punição e o prazo para regularização da situação.

28.3.2. Ressalvadas as hipóteses previstas nos subitens 28.4.2. e 28.4.3., o Agente de Inspeção do Trabalho ao verificar o descumprimento de norma regulamentadora, expedirá notificação fixando o prazo entre 10 (dez) e 60 (sessenta) dias, para o atendimento da disposição específica.

28.3.3. Quando o Agente de Inspeção do Trabalho da DRT verificar que o fato consignado na notificação pode ocasionar grave e iminente risco para o trabalhador, deverá requerer ao Delegado Regional do Trabalho o embargo da obra ou a interdição do estabelecimento, setor, máquina ou equipamento nos termos da Norma Regulamentadora (NR 3).

28.3.4. O Agente de Higiene e Segurança do Trabalho, do MTb, exercerá atividades de apoio operacional à fiscalização. Compreende-se como atividades de apoio operacional dos Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho aquelas discriminadas pelo Departamento de Administração do Serviço Público - DASP, conforme a denominação da classe a que pertencem.

28.4. Do Auto de Infração

28.4.1. Decorrido o prazo fixado na notificação ou nos casos expressamente autorizados nesta NR, cumpre ao Agente de Fiscalização lavrar o auto de infração no próprio local de trabalho ou declarar, no corpo do auto, o motivo relevante que não permitiu fazê-lo de imediato.

28.4.2. Independe de notificação, sendo desde logo lavrado o Auto de Infração pelo Engenheiro ou pelo Médico de Trabalho da DRT, quando se tratar de descumprimento das seguintes obrigações:

NR 3 - Embargo e interdição  
 NR 8 - Edificações  
 NR 13 - Vasos sob pressão  
 NR 18 - Obras de construção, demolição e reparos

NR 19 - Explosivos  
 NR 20 - Combustíveis Líquidos e Inflamáveis  
 NR 23 - Proteção contra incêndios

28.4.3. Independe, ainda, de notificação, sendo des-  
 de logo, lavrado o Auto de Infração quando se  
 tratar de reincidência específica na forma de legislação vigen-  
 te.

28.4.4. Os convênios firmados com o apoio no artigo -  
 159 da Consolidação das Leis do Trabalho, de  
 verão discriminar, obrigatoriamente, as atribuições conferidas -  
 aos Médicos do Trabalho e Engenheiros de Segurança dos órgãos -  
 convenientes, mencionados nesta NR.

28.5.1. A multa é aplicável em função da natureza da  
 infração, sem considerar o número de empregados  
 da empresa.

28.5.2. A multa por infração às Normas Regulamentado -  
 ras relativas à Segurança e Medicina do Traba -  
 lho, obedecerá à gradação constante do Quadro I.

Brasília, 8 de junho de 1978

Roberto Raphael Weber  
 Subsecretário

QUADRO I  
 GRADAÇÃO DAS MULTAS

GRADAÇÃO	MEDICINA DO TRABALHO	SEGURANÇA DO TRABALHO	NORMAS REGULAMENTADORAS
Mínimo	3 valores de referência	5 v/r	1 - 5 - 7 - 26
Médio	3 a 15 v/r	5 a 25 v/r	2 - 4 - 6 - 8 - 9 - 10 - 11-12 -15 -16 -17 -18 - 24-25
Máximo	15 a 30 v/r	25 a 50 v/r	3 -13 -14 -19 -20 - 21 22-23
Reinci dência	30 v/r	50 v/r	Todas

PREÇO DESTE EXFEMPLAR: Cr\$ 6,00